

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 5.319, DE 2016

Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, tornando o serviço de acesso à internet em banda larga como essencial.

Autora: Deputada MARIA HELENA

Relator: Deputado Arolde de Oliveira

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.319, de 2016, apresentado pela nobre Deputada Maria Helena, acrescenta parágrafo ao art. 62 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 – Lei Geral de Telecomunicações – LGT, para incluir o acesso à internet banda larga no rol de serviços essenciais de interesse coletivo.

A matéria foi distribuída para as Comissões de Defesa do Consumidor e de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, para análise e apreciação de mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise quanto aos pressupostos de admissibilidade relativos àquela Comissão.

Na Comissão de Defesa do Consumidor, a matéria foi aprovada nos termos de parecer do Deputado Rodrigo Martins, que apresentou substitutivo para o texto. O substitutivo aprovado traz uma série de inovações em relação ao texto original, alterando não apenas dispositivo da LGT que trata dos serviços essenciais de interesse coletivo, mas modificando outros artigos da mesma Lei e da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000 – Lei do Fust, para

autorizar o uso de recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – Fust na expansão dos serviços de banda larga.

Nesta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, foi aberto o prazo de cinco sessões para a apresentação de emendas à matéria. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Cabe, regimentalmente, a esta Comissão manifestar-se sobre o projeto de lei em epígrafe, sob a ótica do que prescreve o inciso III do artigo 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

II - VOTO DO RELATOR

Em meados de 1997, o país estava emergindo de um longo período em que as telecomunicações foram dominadas, em regime de monopólio, pela Telecomunicações Brasileiras S.A. – Telebras. A infraestrutura instalada era escassa e precária, e a demanda por telefonia fixa residencial era fortemente reprimida.

Nesse contexto, a promulgação da Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997, conhecida por Lei Geral de Telecomunicações, ou LGT, representou avanço incomensurável para as comunicações brasileiras. Concomitantemente com a abertura do mercado ao capital privado, a LGT instituiu o caráter público na prestação do serviço de telefonia fixa comutada. Essa medida tinha como objetivo instituir a essencialidade da telefonia, estabelecendo consequentemente as obrigações de continuidade e universalização na prestação desse serviço.

O crescimento das telecomunicações na sequência à publicação da Lei Geral de Telecomunicações mostra com clareza seus efeitos sobre o setor. Nos dez anos seguintes, o número de acessos de telefonia fixa instalados saltou de pouco menos de 19 milhões para mais de 52 milhões. No mesmo período, a densidade de acessos em serviço dobrou, passando de 10 acessos por grupo de 100 habitantes para cerca de 20 acessos por grupo de 100 habitantes. Essas conquistas são realmente impressionantes,

especialmente ao considerarmos a quantidade de infraestrutura e de capital necessários na expansão da rede de telefonia. Parece bastante seguro afirmar que a expansão observada se deve em grande medida às profundas alterações promovidas no marco legal vigente pela LGT.

É bem verdade que nos dias de hoje a telefonia fixa perdeu parte de sua importância. Esse fenômeno se deve principalmente à evolução da eletrônica e de outras tecnologias, que hoje permitem fluxos de dados e comunicações sem fio em alta velocidade, feitos impensáveis à época da promulgação da Lei Geral de Telecomunicações. Essas inovações são, nos dias de hoje, as maiores demandas quando se trata de telecomunicações no mundo todo. Por outro lado, ainda se observa grande carestia e escassez na oferta desses serviços em nosso país, sobretudo fora dos grandes centros urbanos.

O acesso à internet se reveste de especial importância por ser, muitas das vezes, a principal fonte de educação e cultura de alguns segmentos da população. Trata-se de um ambiente aberto e democrático, capaz de promover a capacitação e a formação dos cidadãos, sendo ainda um instrumento de aumento da produtividade da força de trabalho. Assim, para suprir a demanda da população por acesso a comunicações de dados, é necessário promover a expansão dos serviços de internet banda larga.

É com esse objetivo que a nobre Deputada Maria Helena apresentou o Projeto de Lei n.º 5.319, de 2016. A proposta acrescenta parágrafo ao art. 65 da Lei Geral de Telecomunicações para incluir o acesso à internet banda larga no rol de serviços de telecomunicações essenciais de interesse coletivo.

Ao ser apreciado na Comissão de Defesa do Consumidor – CDC, o projeto recebeu uma série de alterações, consubstanciadas no Substitutivo do Relator, Deputado Rodrigo Martins, aprovado naquela Comissão. Essas modificações visam incorporar de forma mais abrangente a essencialidade da internet na legislação setorial, bem como introduzir a possibilidade de uso de recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – Fust nos programas e projetos voltados à massificação do

acesso à banda larga. De forma mais detalhada, o substitutivo adotado por aquela Comissão propõe as seguintes alterações ao texto original:

(i) acréscimo do inciso II ao parágrafo único do art. 64 da LGT, tornando o serviço de acesso à internet em banda larga essencial e permitindo sua prestação em regime público;

(ii) alteração dos artigos 80 e 81 da LGT, autorizando a destinação dos recursos do Fust para a cobertura de custos com despesas que visem ampliar o acesso a serviços de conexão à internet em banda larga que não possam ser recuperados com a exploração eficiente do serviço;

(iii) alteração da redação da ementa e do caput dos art. 1º e 5º da Lei do Fust, para permitir a destinação de recursos do Fust para a universalização do acesso à internet via serviços de telecomunicações;

(iv) inserção do inciso XV ao art. 5º da Lei do Fust, a fim de incluir, entre os objetivos do fundo, o de promover a universalização do acesso à internet em banda larga para atendimento de comunidades de baixo poder aquisitivo, reduzindo as desigualdades regionais e sociais;

(v) alteração do § 1º do art. 5º da Lei do Fust, para determinar que os recursos do fundo destinados para as regiões da Sudam e da Sudene possam ser aplicados não somente na universalização do STFC, mas também na universalização da banda larga; e

(vi) acréscimo do art. 6º-A à Lei do Fust, para considerar obrigatória a utilização dos recursos do Fust, que passarão a ser insuscetíveis de contingenciamento.

Em linhas gerais, somos favoráveis à aprovação do projeto original, bem como do substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor. Entretanto, convém destacar que, ao contrário do entendimento expresso pelo Relator da proposição na Comissão de Defesa do Consumidor, a alteração proposta para o art. 64 da LGT não condiciona a prestação dos serviços de acesso à internet em banda larga ao regime público, mas tão somente torna possível a prestação nesse regime. Realmente, o Serviço Telefônico Fixo Comutado – STFC comporta, atualmente, prestação tanto no regime público

quanto no privado, ainda que o art. 64 estabeleça sua prestação no regime público, e o mesmo acontecerá com os serviços de acesso à internet no caso de o presente projeto ser aprovado.

Com o objetivo de tornar a redação da proposta mais transparente, estamos apresentando duas emendas ao substitutivo aprovado na CDC, sugerindo algumas modificações nas redações propostas para os art. 64, 80 e 81 da LGT, e para os art. 1º e 5º da Lei do Fust. Ressaltamos a retirada da expressão “universalização” para fazer referência aos programas de ampliação de acesso à internet banda larga no art. 5º, *caput* e inciso XV, da Lei do Fust. O termo “universalização” tem um significado bastante específico na legislação dos serviços de telecomunicações, sendo mais naturalmente interpretado no contexto das obrigações previstas no Plano Geral de Metas para Universalização do Serviço Telefônico Fixo Comutado – PGMU. Por essa razão, e com o objetivo de evitar interpretações duvidosas, sugerimos o uso da expressão “ampliação” em substituição a “universalização”.

Por fim, consideramos importante destacar que a inclusão do art. 6º-A na Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000 – Lei do Fust, pode gerar controvérsias durante a apreciação do projeto na Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania – CJC. Isso porque a determinação de que os recursos do Fust não serão passíveis de contingenciamento parece invadir o campo de atuação da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal. Entretanto, haja vista a divergência envolver matéria atinente às competências da CCJC, não observamos óbice a sua aprovação.

Ante o exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 5.319, de 2016, e do Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, bem como das Submenda nº 1 e 2, do Relator.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado AROLDE DE OLIVEIRA
Relator

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 5.319, DE 2016

Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, tornando o serviço de acesso à internet em banda larga como essencial.

SUBEMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 2º do Substitutivo adotado pela Comissão de Defesa do Consumidor a seguinte redação:

"Art. 2º A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1987, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

‘Art. 64. Comportarão prestação no regime público as modalidades de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, cuja existência, universalização e continuidade a própria União comprometa-se a assegurar.

Parágrafo único. Incluem-se neste caso as diversas modalidades:

*I - de **serviço telefônico fixo comutado**, de qualquer âmbito, destinado ao uso do público em geral.*

II - de serviço de telecomunicações que dá suporte ao acesso à internet em banda larga."

Art. 80.

.....

§ 2º Os recursos do fundo de que trata o inciso II do art. 81 não poderão ser destinados à cobertura de custos com universalização dos serviços que, nos termos do contrato de concessão, a própria prestadora deva **suportar**.

Art. 81. Os recursos complementares destinados a cobrir a parcela de custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de prestadora de serviço de telecomunicações, bem como **a parcela de custo** referente ao atendimento **dos programas de ampliação do** acesso a serviços de conexão à internet em banda larga, que não possam ser recuperadas com a exploração eficiente do **serviço**, poderão ser oriundas das seguintes fontes:

.....

II – fundo para o qual contribuirão prestadoras de serviço de telecomunicações nos regimes público e privado, criado nos termos da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000.'(NR)"

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado AROLDE DE OLIVEIRA

Relator

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 5.319, DE 2016

Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, tornando o serviço de acesso à internet em banda larga como essencial.

SUBEMENDA Nº 2

Dê-se ao art. 4º do Substitutivo adotado pela Comissão de Defesa do Consumidor a seguinte redação:

"Art. 4º A Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

*‘Art. 1º Fica instituído o Fundo de Universalização e Massificação dos Serviços de Telecomunicações – Fust, tendo por finalidade proporcionar recursos destinados a cobrir a parcela de custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de serviços de telecomunicações, bem como **a parcela de custo** referente ao atendimento **dos programas de ampliação do** acesso a serviços de conexão à internet em banda larga, que não possam ser recuperadas com a exploração eficiente do serviço, nos termos do disposto no inciso II do art. 81 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.*

.....

*Art. 5º Os recursos do Fust serão aplicados em programas, projetos e atividades que estejam em consonância com plano geral de metas para universalização de serviço de telecomunicações ou suas ampliações, bem como para promover a **ampliação** do acesso à internet por meio de serviços de telecomunicações, que contemplarão, entre outros, os seguintes objetivos:*

.....

*XV – promover a **ampliação** do acesso à internet em banda larga para atendimento de comunidades de baixo poder aquisitivo e redução das desigualdades regionais e sociais;*

§ 1º Em cada exercício, pelo menos trinta por cento dos recursos do Fust serão aplicados em programas, projetos e atividades executados pelas prestadoras de serviços de telecomunicações nas áreas abrangidas pela Sudam e Sudene.

.....

“Art. 6º-A A utilização dos recursos do Fust constitui despesa obrigatória e as receitas arrecadadas não serão passíveis de contingenciamento pelo Poder Executivo a partir de 1º de janeiro de 2020.”(NR)”

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado AROLDE DE OLIVEIRA
Relator